



PROJETO DE LEI Nº

58/186 St DE 1862 Mbns

DE 2015.



Institui o "Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º - O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º - O Estado de Gioás proverá a todo cidadão com epilepsia:

 I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;





 II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado enfermaria e vagas no ambulatório;

 V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do líquor, analise molecular e exames de bioquímica genética;

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

- § 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despedidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.
- § 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.
- § 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde SUS, até sua alta hospitalar.
- Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo Único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.





- Art. 5º A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.
- Art. 6º À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos distritais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.
- Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:
- I campanhas educativas de massa;
- II elaboração de cadernos técnicos;
- III elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.
- Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.
- Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.
- Art. 10º As Secretarias de Educação, de Transporte e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo Único – Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para





que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiro atendimentos emergenciais.

Art. 11º - o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12º - o objetivo geral do programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo Único - São objetivos específicos deste Programa:

 I – Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

 II – Promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

**GUSTAVO SEBBA** 

DEPUTADO ESTADUAL





#### JUSTIFICATIVA

A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central que leva ao funcionamento rápido e exagerado do cérebro, provocando crises epilépticas, que são episódios onde ocorre descarga intensa das células do cérebro, causando sintomas como movimentos descontrolados do corpo e mordedura da língua, por exemplo.

Esta doença neurológica não tem cura, mas é controlada com o uso de medicamentos indicados pelo neurologista ao longo da vida e, na maioria dos casos, o indivíduo que possui epilepsia pode ter uma vida normal.

Além disso, um indivíduo pode ter uma crise epiléptica sem ter epilepsia diagnosticada pelo médico, podendo ser provocada por fatores externos como por exemplo, trauma, infecção, drogas e etc.

Com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido Projeto.

**GUSTAVO SEBBA** 

DEPUTADO ESTADUAL





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

#### Nº 2015004305

Data Autuação: 17/12/2015

Projeto: 581 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA;

Tipo: PROJETO Subtipo: LEI ORDINARIA

Assunto:

INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÁS PESSOAS COM EPILEPSIA" NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

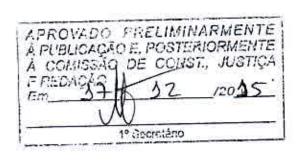




PROJETO DE LEI Nº 58/ 176 J7 DE 18 22 mbno







Č.

Institui o "Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º - O programa ora instituído ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria de Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Transportes e do Trabalho.

Parágrafo Único – A Secretaria de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

Art. 3º - O Estado de Gioás proverá a todo cidadão com epilepsia:

 I – atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;





OLHAS

## Deputado Estadual Gustavo Sebba Liderança do PSDB Gabinete 101

 II – toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;

 III – será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;

IV – acesso facilitado enfermaria e vagas no ambulatório;

 V – em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;

VI – a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafia, polissonografia), exames laboratoriais (pesquisa do líquor, analise molecular e exames de bioquímica genética;

VII – nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal-VNI ou neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

- § 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despedidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.
- § 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuízo das previsões legais anteriores.
- § 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde SUS, até sua alta hospitalar.
- Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo Único – No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.





- Art. 5º A Secretaria de Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.
- Art. 6º À Secretaria de Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos distritais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.
- Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:
- I campanhas educativas de massa;
- II elaboração de cadernos técnicos;
- III elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.
- Art. 8° Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.
- Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.
- Art. 10° As Secretarias de Educação, de Transporte e do Trabalho atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo Único – Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para



que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiro atendimentos emergenciais.

Art. 11º - o público alvo deste programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12º - o objetivo geral do programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo Único - São objetivos específicos deste Programa:

- I Diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;
- II Promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES EM,

DE

DE 2015.

FOLHAS

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL





#### JUSTIFICATIVA



A epilepsia é uma doença do sistema nervoso central que leva ao funcionamento rápido e exagerado do cérebro, provocando crises epilépticas, que são episódios onde ocorre descarga intensa das células do cérebro, causando sintomas como movimentos descontrolados do corpo e mordedura da língua, por exemplo.

Esta doença neurológica não tem cura, mas é controlada com o uso de medicamentos indicados pelo neurologista ao longo da vida e, na maioria dos casos, o indivíduo que possui epilepsia pode ter uma vida normal.

Além disso, um indivíduo pode ter uma crise epiléptica sem ter epilepsia diagnosticada pelo médico, podendo ser provocada por fatores externos como por exemplo, trauma, infecção, drogas e etc.

Com a prevenção e o tratamento adequado verifica-se uma significativa melhora na qualidade de vida da pessoa com esta condição neurológica, podendo os altos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia ser reduzidos com a instauração de tratamento efetivo.

Diante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido Projeto.

GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) / Ikmonoles / Cevulnes

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em / 6 / 62 / 2016.

Presidente;

Relations

tendo em vista a Relevança da metéria e Sabadon de ciencia do tema pelo auton do profe fo manifestamos pela Aprovação.

Vinnondes Curinel

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATERIA

Processo Nº 4305/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

m 18 102 /2016.

Presidente:

Ovelano Solhs

J. J. Same Such



#### DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EMPDE aln. 1 2016.

1º SECRETARIO





COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Carlos Antônio

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em <u>2810912016</u>

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

PROCESSO N.º	10	2015004305
INTERESSADO	2	DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO	2	INSTITUI O "PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA" NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
CONTROLE	New A	HBT/SAT

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, em forma de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que objetiva instituir, no âmbito do estado de Goiás, o programa de prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto recebeu parecer favorável, por relatoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Saúde e Promoção Social passamos a fazêlo.

#### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise institui o programa de prevenção à epilepsia e assistência integral às pessoas com epilepsia. O objetivo é assegurar a estas pessoas, dentre outras coisas: atendimento clínico especializado, toda a medicação necessária, assistência integral, acesso facilitado à enfermaria e vagas no ambulatório, tempo especial de retorno e realização de exames de imagem. O PL assegura para as gestantes com epilepsia: acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante todo o período de recuperação.

Há, ainda, a previsão de ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar: campanhas educativas de massa,

elaboração de cadernos técnicos e elaboração de cartilhas explicativas e folhetos conhecimento da população, em especial os discentes da rede pública de ensino.

Não se conhece até agora uma cura para a epilepsia, que pode, contudo, ser controlada, garantindo a seu portador uma significativa melhora em sua qualidade de vida. Assim, nos parece oportuno que o Estado garanta a estas pessoas condições para um tratamento adequado.

Ante o exposto e, por encerrar, em nosso entender, bom mérito legislativo, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.

Salvo melhor juizo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maro de 2016.

Deputado Carlos Antonio





Digus Kur

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. <u>2015004305</u>

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

BI 20 11 ma

Reputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



APROVADO EM 2º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Á SECRETARIA P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO. Em // /20\_16

1º Secretário





#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS Alameda dos Buritis, n 231, Setor Oeste, Goiánia-GO, CEP 74.115-970 Tetefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375 Site: www.al.go leg.br

Oficio nº 522-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor Governador do Estado de Goiás MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador.

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 197, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do Députado GUSTAVO SEBBA, que institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado HELIO DE SOUSA

- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 197, DE 07 DE JUNHO DE 2016. LEI Nº , DE DE DE 2016.

> Institui o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no Estado de Goiás, o Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia.

Art. 2º O programa ora instituido ficará sob o comando e a responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e da Agência Goiana de Transportes e Obras.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, criará comissão de trabalho para implantar o Programa no Estado de Goiás, com a participação de técnicos e representantes de associações de pessoas com epilepsia.

# Art. 3º O Estado de Goiás proverá a todo cidadão com epilepsia:

- I atendimento clínico especializado em todas as unidades do sistema público de saúde, incluindo postos de saúde, unidades de pronto atendimento, emergências de hospitais regionais e unidades terceirizadas;
- II toda a medicação necessária ao tratamento, a qual não poderá sofrer interrupção de fornecimento;
- III será prestada assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde que promoverá a investigação, diagnóstico e acompanhamento da pessoa com epilepsia;
  - IV acesso facilitado à enfermaria e vagas no ambulatório;
- V em caso de intervenção fica assegurado o retorno precoce ao especialista em até 24 (vinte e quatro) horas;
- VI a realização de exames de imagem (tomográfica computadorizada de crânio e ressonância magnética do encéfalo, SPECT, PET SCAN), exames neurofisiológicos (EEG, VEEG, EEG ampliado, poligrafía, polissonografía), exames laboratoriais (pesquisa do líquor, análise molecular e exames de bioquímica genética);
- VII nos casos de epilepsia difícil, o paciente será avaliado por especialista, e se indicado, deverá ter assegurado o direito de implantação de estimulação do nervo vagal—VNI ou

1 190.





neuromodulação e cirurgia de epilepsia, assim como os exames complementares necessários à realização destes procedimentos.

- § 1º Quando ocorrer a falta de qualquer medicamento necessário nos estoques da Secretaria de Saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento à pessoa com epilepsia dos valores despendidos com a aquisição dos medicamentos prescritos pelo médico que a assiste.
- § 2º O portador de epilepsia que esteja usando medicamentos deve ter prioridade nos postos de saúde públicos e particulares quando da coleta de sangue para exames, sem prejuizo das previsões legais anteriores.
- § 3º Portadores submetidos a tratamento cirúrgico para tratar epilepsia, em qualquer idade, terão direito a acompanhante na enfermaria, em tempo integral, em hospitais públicos e nos conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, até sua alta hospitalar.
- Art. 4º A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no parto e durante o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

Parágrafo único. No mesmo sentido, receberá igual tratamento aquela que vier a sofrer aborto.

- Art. 5º A Secretaria da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico e garantindo o sigilo.
- Art. 6º À Secretaria da Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos com o objetivo de capacitar todos os servidores públicos estaduais para os primeiros-socorros aos portadores de epilepsia.
- Art. 7º Do Programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanente, em que deverão constar:
  - I campanhas educativas de massa;
  - II elaboração de cadernos técnicos:
- III elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população, em especial para todo o corpo discente da rede Pública.
- Art. 8º Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Estado de Goiás a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento de saúde.
- Art. 9º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverá ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.
- Art. 10. As Secretarias de Estado de Educação, Cultura e Esporte e da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, e a Agência Goiana de Transportes e Obras atuarão conjuntamente, na formação dos educadores e dos

JUL .





funcionários afetos a estas pastas, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia, assim como toda a coletividade, nas unidades escolares, e os profissionais em geral.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação, de transportes e do trabalho para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergenciais.

Art. 11. O público alvo deste Programa são todos os cidadãos com epilepsia, independente de idade ou gênero.

Art. 12. O objetivo geral do Programa é proporcionar atendimento adequado de forma a reduzir a frequência com que as crises epiléticas ocorrem, bem como diminuir as consequências clínicas e sociais.

Parágrafo único. São objetivos específicos deste Programa:

I - diagnosticar e tratar pacientes com epilepsia em todos os graus de complexidades;

II – promover políticas públicas no sentido de propagar a disseminação de informação a respeito do tema epilepsia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de

junho de 2016.

Deputado HELLO DE SOUSA - PRESIDENTE -

1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -